

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
	A Comunidade e a unificação alemã — Propostas legislativas	
90/C 248/01	Proposição de decisão do Conselho, de . . . , que autoriza a Comissão a iniciar negociações com países terceiros que celebraram acordos têxteis com a Comunidade tendo em vista a adaptação destes acordos em virtude da unificação alemã	1
90/C 248/02	Proposta alterada de Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval actualmente em discussão no Conselho	5
90/C 248/03	Proposta de directiva do Conselho, de . . . , que altera a Directiva 87/167/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval	6
90/C 248/04	Proposta de directiva do Conselho, de . . . , que prevê adaptações para aplicação na Alemanha de determinadas directivas comunitárias relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias e ao registo estatístico dos preços de gás e de electricidade	7
90/C 248/05	Proposta de regulamento do Conselho, de . . . , que prevê a adaptação, com vista à sua aplicação na Alemanha, do Regulamento (CEE) n.º 3044/89 relativo à organização de um inquérito por amostragem das forças de trabalho da Primavera de 1990 e 1991	8
90/C 248/06	Proposta de regulamento do Conselho, de . . . , relativo às derrogações a prever no que respeita aos inquéritos estatísticos na Alemanha tendo em conta a unificação alemã	9
90/C 248/07	Proposta de decisão do Conselho, de . . . , que altera a Decisão 87/277/CEE relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO	11

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

90/C 248/08

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, de . . . , que altera, em virtude da unificação alemã, o Regulamento (CEE) n.º 4055/86, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros 13

90/C 248/09

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho, de . . . , relativo à intervenção dos fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã 14

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

A Comunidade e a unificação alemã — Propostas legislativas ⁽¹⁾

COM(90) 400 final

(Apresentadas pela Comissão em 22 de Agosto de 1990)⁽¹⁾ Publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 230 de 15 de Setembro de 1990:

- Proposta de directiva do Conselho relativa às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes da adopção das medidas transitórias pelo Conselho em cooperação com o Parlamento Europeu.
- Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às medidas provisórias aplicáveis após a unificação da Alemanha e antes da adopção das medidas transitórias pelo Conselho após consulta do Parlamento Europeu.

Proposição

DECISIONE DEL CONSIGLIO

del . . .

que autoriza a Comissão a iniciar negociações com países terceiros que celebraram acordos têxteis com a Comunidade tendo em vista a adaptação destes acordos em virtude da unificação alemã

(90/C 248/01)

Introdução

1. O tratado (Staatsvertrag) assinado recentemente entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã refere nomeadamente a integração progressiva da antiga República Democrática Alemã no sistema legal da Comunidade em antecipação da unificação formal dos dois estados alemães.

No prosseguimento dos objectivos salientados no referido tratado, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou o Regulamento (CEE) nº 1794/90 de 28 de Junho de 1990 relativo às medidas transitórias sobre o comércio com a República Democrática Alemã ⁽¹⁾. O nº 1, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento prevê que a República Democrática Alemã introduza a pauta aduaneira comum, a legislação aduaneira comunitária e outras medidas de política comercial comum no seu comércio com países terceiros. Estas medidas deverão ser aplicadas a partir de 1 de Julho de 1990.

Por troca de cartas, os serviços da Comissão acordaram com as autoridades da República Democrática Alemã e da República Federal da Alemanha quais as medidas a introduzir pela antiga República Democrática Alemã no segundo semestre de 1990 a fim de garantir que a política comercial comunitária para o sector têxtil não seja iludida.

2. Na sequência da unificação da Alemanha, espera-se que a Alemanha unificada aplique o acervo comunitário no domínio dos têxteis. Contudo, a fim de ter em conta a nova situação para as importações de têxteis e vestuário na Alemanha unificada, serão adaptados todos os acordos bilaterais com países terceiros ou convénios com países preferenciais, concluídos ao abrigo das directrizes de negociação dos têxteis de 1986 ou das directrizes de negociação específicas subsequentes (China e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Por conseguinte, a Comissão necessita de directrizes de negociação que a autorizem a negociar essas adaptações com todos os países em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 29. 6. 1966, p. 1.

3. As adaptações poderão ser efectuadas mediante um aumento das quotas comunitárias numa certa percentagem e pela afectação desse aumento à parte da quota detida pela Alemanha. A fórmula a empregar para estes aumentos deveria ser semelhante à utilizada na sequência da adesão de Espanha e Portugal à Comunidade, não deixando, porém, de ter em conta os fluxos tradicionais de comércio e os acordos *bona fide* que a antiga República Democrática Alemã concluiu com os seus parceiros comerciais em 30 de Junho de 1990.
4. Será necessário proceder a essas adaptações para 1991 relativamente à maioria dos acordos bilaterais, dado que estes expiram em 31 de Dezembro de 1991, excepção feita para dois acordos (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e China) que expiram em 31 de Dezembro de 1992.
5. Paralelamente a estas adaptações, a Comunidade deveria actualizar os limites máximos globais comunitários para 1991.
6. Deste modo, a Comissão recomenda ao Conselho que decida:
 - que a Comissão seja autorizada a encetar negociações com todos os países terceiros que tenham concluído acordos ou convénios têxteis bilaterais com a Comunidade, que incluam restrições quantitativas, a fim de se proceder aos ajustamentos necessários decorrentes da unificação alemã;
 - que a Comissão conduza as negociações em conformidade com as directrizes em anexo, consultando para este efeito o comité previsto no artigo 113º

ANEXO

DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

1. Princípios

- Os ajustamentos previstos, tendo em vista a unificação das duas Alemanhas, deverão estar em conformidade com a política comercial dos têxteis adoptada pelo Conselho em Dezembro de 1977 e confirmada em Fevereiro de 1982 e em Março de 1986 com a conclusão dos acordos têxteis com países terceiros.
- Os ajustamentos serão aplicáveis até à expiração dos acordos têxteis bilaterais, no final de 1991, à excepção dos acordos com a China e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que estarão em vigor até ao final de 1992.

2. Países abrangidos

O exercício incluirá todos os países que celebraram acordos ou convénios bilaterais com a Comunidade incluindo restrições quantitativas (ver ponto 4 do presente anexo).

3. Disposições materiais

A. PAÍSES AMF

a) *Fixação dos níveis quantitativos*

Proceder-se-á ao ajustamento dos níveis para a Alemanha sempre que os acordos ou convénios prevejam um nível comunitário repartido entre todos os Estados-membros ou uma quota regional para a Alemanha.

Esses aumentos basear-se-ão nos fluxos comerciais existentes. Não poderão, no entanto, ser inferiores a um nível calculado de acordo com a fórmula utilizada na sequência da adesão de Espanha e Portugal à Comunidade, que consiste numa percentagem determinada do limiar de saída do cabaz comunitário. Segundo esta fórmula de cálculo, a percentagem de aumento neste caso seria de 4,5 %.

b) *Saída do cabaz comunitário relativo a 1991*

Os níveis de saída do cabaz para 1991 deverão ser calculados aplicando as percentagens estabelecidas nos acordos bilaterais à totalidade das importações em 1990 (no caso da República Democrática Alemã em 1989) no território aduaneiro alargado da Comunidade. Se esta referência se revelar inferior à utilizada anteriormente à unificação alemã, então, a título excepcional, será utilizada esta última.

c) *Saída do cabaz regional*

A fim de evitar uma readaptação generalizada da partilha de encargos e da saída do cabaz regional para todos os Estados-membros, é aqui proposto que se continue a aplicar em 1991 a fórmula já utilizada anteriormente.

B. PAÍSES PREFERENCIAIS

São aplicáveis somente as disposições do parágrafo A. a), acima indicado. Estes países serão contemplados com convénios mais favoráveis.

4. Países que têm acordos ou convénios com a Comunidade em que são estabelecidos níveis quantitativos

<i>Acordos bilaterais tipo AMF</i>		<i>Convénios</i>
Argentina	Polónia	Marrocos
Brasil	Roménia	Egipto
Perú	China	Malta
	URSS	Tunísia
		Turquia
Hong-Kong	Jugoslávia	
Macau		
Coreia do Sul		
Malásia		
Filipinas		
Singapura		
Tailândia		
Indonésia		
Índia		
Paquistão		
Sri Lanka		
Bulgária		
Checoslováquia		
Hungria		

N.B. O convénio autónomo com Taiwan deverá também ser adaptado segundo a mesma fórmula.

Do mesmo modo, dever-se-á proceder à adaptação das quotas para os países de comércio de Estado sob regime autónomo.

Proposta alterada de Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval actualmente em discussão no Conselho

(90/C 248/02)

Nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, a Comissão introduz na sua proposta de . . . as seguintes alterações:

Considerando que após a unificação da Alemanha, a presente directiva será aplicável no território da Alemanha unida;

Considerando que a indústria da construção naval da antiga República Democrática Alemã necessitará de um urgente processo de reestruturação, que a aplicação imediata do limite máximo comum para os auxílios à produção pode não facilitar este processo, e que devem ser consentidos acordos especiais que permitam à indústria da construção naval da antiga República Democrática Alemã completar gradualmente a reestruturação e conformar-se com o regime de auxílios aplicável ao conjunto da Comunidade.

Artigo . . .

1. O capítulo II da presente directiva não é aplicável na antiga República Democrática Alemã.
2. Os auxílios ao funcionamento para a construção e a transformação navais na antiga República Democrática Alemã podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que:
 - a indústria tenha empreendido um programa de reestruturação sistemático e específico, incluindo a redução de capacidade, que seja considerado capaz de lhe permitir funcionar de uma forma competitiva após o final de 1992;
 - o auxílio seja progressivamente reduzido.

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

de . . .

que altera a Directiva 87/167/CEE do Conselho relativa aos auxílios à construção naval

(90/C 248/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea d), do seu artigo 92º e o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que após a unificação da Alemanha a Directiva 87/167/CEE do Conselho ⁽¹⁾ será aplicável no território da Alemanha unida;

Considerando que a indústria da construção naval na antiga República Democrática Alemã necessitará de um urgente processo de reestruturação, que a aplicação imediata do limite máximo comum para os auxílios à produção pode não facilitar este processo e que devem ser tomadas medidas especiais no sentido de permitir à indústria de construção naval da antiga República Democrática Alemã completar gradualmente a reestruturação e conformar-se com o regime de auxílios aplicável ao conjunto da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 87/167/CEE é alterada do modo seguinte:

1. O título IV passa a ter a seguinte redacção:

«ESPANHA, PORTUGAL E O TERRITÓRIO DA ANTIGA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ».

2. Ao nº 1 do artigo 9º é aditada a seguinte expressão:
« . . . nem no território da antiga República Democrática Alemã. ».
3. Ao artigo 9º é aditado um nº 4 com a seguinte redacção:
«4. Os auxílios ao funcionamento para a construção e a transformação navais na antiga República Democrática Alemã podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que:
— a indústria tenha empreendido um programa de reestruturação sistemático e específico, incluindo reduções de capacidade, que seja considerado adequado para lhe permitir funcionar de uma forma competitiva após o final de 1992,
— o auxílio seja progressivamente reduzido.».

Artigo 2º

A presente directiva produz efeitos na data da unificação da Alemanha.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1987, p. 55.

**Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO**

de . . .

que prevê adaptações para aplicação na Alemanha de determinadas directivas comunitárias relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias e ao registo estatístico dos preços de gás e de electricidade

(90/C 248/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 78/546/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 89/462/CEE ⁽⁵⁾, 80/1119/CEE ⁽⁶⁾ e 80/1177/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, relativas ao registo estatístico dos transportes de mercadorias;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 90/377/CEE ⁽⁸⁾, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente, para efeitos de registo estatístico dos transportes, alargar a discriminação regional através da inclusão do território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente adaptar a lista das administrações que gerem as principais redes de caminhos-de-ferro no âmbito do registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias;

Considerando que é conveniente, para efeitos de registo estatístico dos preços de gás e electricidade, alargar a discriminação regional e por localidade, através da inclusão do território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a situação actual não permite definir de um modo preciso as regiões e as localidades em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. No que se refere à discriminação regional do registo estatístico dos transportes de mercadorias, que é objecto das Directivas 78/546/CEE, 80/1177/CEE e 80/1119/CEE, compete à Alemanha definir, antes da data da unificação, as regiões no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã.

2. No que se refere ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional, que é objecto da Directiva 80/1177/CEE, compete à Alemanha comunicar, antes da data da unificação, os nomes das administrações que gerem as linhas e instalações de caminhos-de-ferro na Alemanha unificada.

Artigo 2º

No que se refere à discriminação regional e por localidade do registo estatístico dos preços de gás e electricidade, que é objecto da Directiva 90/377/CEE, compete à Alemanha definir, antes da data da unificação, as regiões e as localidades no que respeita ao território da antiga República Democrática Alemã e comunicá-las à Comissão.

Artigo 3º

A Comissão está autorizada a adaptar

- os anexos II das directivas mencionadas no número 1 do artigo 1º,
- a alínea a), do número 2, do artigo 1º da directiva mencionada no número 2 do artigo 1º,
- os anexos I e II da directiva mencionada no artigo 2º, após consulta do comité competente, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7º desta directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em . . .

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁽¹⁾ JO nº . . .

⁽²⁾ JO nº . . .

⁽³⁾ JO nº . . .

⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 339 de 15. 12. 1980, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 185 de 17. 7. 1990, p. 16.

Proposta de
REGULAMENTO DO CONSELHO

de . . .

que prevê a adaptação, com vista à sua aplicação na Alemanha, do Regulamento (CEE) nº 3044/89 relativo à organização de um inquérito por amostragem das forças de trabalho da Primavera de 1990 e 1991

(90/C 248/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3044/89 ⁽¹⁾ relativo à organização de um inquérito por amostragem sobre as forças de trabalho da Primavera de 1990 e 1991;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente alargar, relativamente à Primavera de 1991, a amostra dos agregados familiares para o inquérito por amostragem sobre as forças de trabalho na Alemanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) 3044/89 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Relativamente à Primavera de 1991 a amostra incluirá entre 120 000 e 130 000 agregados familiares da Alemanha, entre 60 000 e 100 000 agregados familiares da França, da Itália, do Reino Unido e da Espanha, entre 30 000 e 50 000 da Bélgica, dos Países Baixos, da Irlanda, da Grécia e de Portugal, entre 15 000 e 30 000 da Dinamarca e cerca de 10 000 do Luxemburgo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após o da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho

O Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 292, de 11. 10. 1989, p. 2.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
de . . .

relativo às derrogações a prever no que respeita aos inquéritos estatísticos na Alemanha tendo em conta a unificação alemã

(90/C 248/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que no território da antiga República Democrática Alemã as exigências previstas nas disposições legais comunitárias, no campo da estatística agrícola, não podem ser imediatamente satisfeitas, visto que, no referido território, são necessárias transformações e adaptações consideráveis;

Considerando que, por outro lado, parece adequado aumentar a estimativa de despesas prevista no Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São autorizadas derrogações até 31 de Dezembro de 1992 no território da antiga República Democrática Alemã, aos actos enumerados no anexo, no domínio da estatística agrícola e no que respeita aos períodos e datas de referências, datas de inquérito, prazos de transmissão e âmbito das pessoas a interrogar.

2. As derrogações previstas no nº 1 estabelecidas nos termos do artigo 4º

Artigo 2º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas ⁽²⁾, é acrescentado o parágrafo seguinte:

«No território da antiga República Democrática Alemã, o inquérito intermédio, a efectuar pela primeira vez, reali-

zar-se-á o mais tardar dois anos depois do primeiro inquérito de base.»

Artigo 3º

O montante das despesas comunitárias de «3 200 000 ecus», referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, é substituído por «3 520 000 ecus».

Artigo 4º

1. No caso de se recorrer ao procedimento definido pelo presente artigo, o Comité Permanente da Estatística Agrícola, adiante denominado «comité», será convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência. O comité pronuncia-se por maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Aquando da votação, os votos dos representantes dos Estados-membros terão a ponderação estatuída no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas consideradas sempre que estejam de acordo com o parecer do comité.

Sempre que as medidas consideradas não estejam de acordo com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora, ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data de apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 124.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Lista das disposições legais mencionadas no artigo 1º

Regulamentos do Conselho

2782/75 de 29. 10. 1975
357/79 de 5. 2. 1979
571/88 de 29. 2. 1988
837/90 de 26. 3. 1990

Directivas do Conselho

72/280 de 31. 7. 1972
73/132 de 15. 5. 1973
76/625 de 20. 7. 1976
76/630 de 20. 7. 1976
78/53 de 19. 12. 1977
82/177 de 22. 3. 1982
82/606 de 28. 7. 1982

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

de . . .

que altera a Decisão 87/277/CEE relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO

(90/C 248/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a unificação da Alemanha altera as capturas históricas em que se baseou a Decisão 87/277/CEE do Conselho ⁽²⁾; que, por conseguinte, essa decisão deve ser alterada de modo a ter em conta as capturas efectuadas pela

antiga República Democrática Alemã durante os períodos de referência utilizados para o cálculo da repartição percentual constante do anexo da referida decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

O anexo da Decisão 87/277/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, . . .

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO Nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO Nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 29.

ANEXO

Bacalhau Spitzberg — Ilha dos Ursos (Divisão CIEM IIb)

TAC (em toneladas)	Parte da Comunidade (em toneladas)	Alemanha %	Espanha %	França %	Portugal %	Reino Unido %	Outros Estados-membros				
	PRIMEIRA PARCELA	Percentagem da parte da Comunidade após dedução do montante fixo concedido aos «outros Estados-membros»					Montante fixo				
	Até 21 000	19,36	49,80	8,00	10,73	12,11	100 toneladas				
	SEGUNDA PARCELA	Percentagem da parte da Comunidade após dedução da primeira parcela e do montante concedido aos «outros Estados-membros»					Montante fixo				
	21 001—23 800	} 29,26	} 29,76	} 16,00	} 4,39	} 20,59	250 toneladas				
							Percentagem da parte da Comunidade				
700 001— 800 000	23 801—27 200						2				
800 001— 900 000	27 201—30 600						3				
900 001—1 000 000	30 601—34 000						4				
A partir de 1 000 001	A partir de 34 001	5									

Bacalhau — NAFO 3 M

	Alemanha %	Espanha %	França %	Portugal %	Reino Unido %
PRIMEIRA PARCELA até 7 500 toneladas	9,33	28,67	4,00	39,33	18,67
SEGUNDA PARCELA a partir de 7 500 toneladas	1,76	37,81	5,38	51,97	3,08

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
de . . .

que altera, em virtude da unificação alemã, o Regulamento (CEE) n.º 4055/86, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros

(90/C 248/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas aos transportes marítimos;

Considerando que a partir da unificação alemã o direito comunitário se aplica plenamente no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário prever certas adaptações do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho ⁽⁴⁾ a fim de ter em conta a situação especial resultante da unificação alemã no que se refere aos acordos bilaterais concluídos entre a antiga República Democrática Alemã e países terceiros;

Considerando que os acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã só dizem respeito aos carregamentos provenientes desse país e que, por esse facto, os eventuais

direitos de países terceiros, na sequência de convénios em matéria de repartição de cargas, não dizem respeito a cargas originárias do antigo território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que deve ser prolongado o prazo previsto para a adaptação pelos Estados-membros dos acordos relativos aos tráfegos que não são regidos pelo Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas no que se refere aos acordos bilaterais concluídos pela antiga República Democrática Alemã com países terceiros, a fim de permitir à Alemanha proceder às negociações necessárias para a adaptação dos acordos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 é completado com o seguinte parágrafo:

«Os acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã devem ser adaptados no mais breve prazo e o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO n.º C . . .

⁽²⁾ JO n.º C . . .

⁽³⁾ JO n.º C . . .

⁽⁴⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

de . . .

relativo à intervenção dos fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã

(90/C 248/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 127º, 130ºD, 130ºE e 153º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia adoptou um conjunto de regras relativas às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes;

Considerando que, a partir da unificação alemã, o direito comunitário é plenamente aplicável no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a situação especial existente neste território requer determinadas adaptações dos actos comunitários relativos aos fundos estruturais;

Considerando, em especial, que não existem estatísticas suficientemente fiáveis que permitam classificar, de acordo com os critérios previstos no Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽⁴⁾, estes territórios como regiões ou zonas abrangidas pelos objectivos de carácter regional e rural;

Considerando que, desde logo, a acção da Comunidade deve ser desenvolvida com flexibilidade durante um período transitório;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 8ºC do Tratado, a Comissão deve ter em conta a amplitude do esforço que certas economias, que apresentam diferenças de desenvolvimento, devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno;

Considerando que as derrogações eventualmente previstas para esse efeito devem ser de carácter temporário e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado comum;

Considerando que as adaptações necessárias da regulamentação comunitária relativa ao objectivo nº 5 a) são objecto do Regulamento (CEE) nº . . . /90, de . . . ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Conselho deve, sob proposta da Comissão, reexaminar o referido regulamento, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2052/88, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽⁶⁾, o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu ⁽⁸⁾ e o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao FEOGA, Secção «Orientação» ⁽⁹⁾, são aplicáveis no território da antiga República Democrática Alemã nos termos do presente regulamento.

Artigo 2º

1. O mais tardar em 31 de Janeiro de 1991, a Alemanha apresentará à Comissão um plano que inclua o conjunto das intervenções estruturais previstas ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no referido território relativas ao período que termina em 31 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº C . . .

⁽²⁾ JO nº C . . .

⁽³⁾ JO nº C . . .

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L . . .

⁽⁶⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽⁸⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

Esse plano incluirá:

- uma análise da situação socioeconómica realizada em função das informações disponíveis,
- a descrição dos eixos principais escolhidos para as intervenções comunitárias,
- os dados relativos às acções desenvolvidas ao abrigo do objectivo 5 a),
- indicações sobre a utilização das contribuições dos fundos do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros previstos para a realização do plano.

2. O plano pode igualmente prever acções a empreender para alcançar os objectivos das iniciativas comunitárias previstos no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

3. No prazo de três meses a contar da data da apresentação do plano, deverá ser estabelecido um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais a realizar no período que termina em 31 de Dezembro de 1993.

4. O quadro comunitário de apoio será estabelecido em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no nº 3 do artigo 8º e no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

5. A título excepcional, dada a ausência de dados estatísticos relativos ao referido território, o quadro comunitário de apoio definirá as regiões e zonas abrangidas por acções estruturais dos objectivos 1, 2 e 5 b).

Artigo 3º

1. O montante das despesas comunitárias estimadas necessárias para a realização da acção referida no presente regulamento ao abrigo do Feder, do FSE e do FEOGA,

Secção «Orientação», eleva-se a 3 000 milhões de ecus (preços de 1991) para o período de 1991/1993.

A esse montante dever-se-ão adicionar 25 milhões de ecus (preços de 1991) do FEOGA, Secção «Orientação», que são considerados necessários para o programa de retirada de terras.

2. As dotações de autorização correspondentes ao montante referido no nº 1 irão somar-se aos montantes referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88.

Essas dotações não serão tidas em conta para a aplicação do disposto nos nºs 3 a 6 do referido artigo.

Artigo 4º

O disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4255/88 é aplicável ao conjunto do território referido no artigo 1º do presente regulamento.

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 4255/88 não é aplicável.

Artigo 5º

O controlo do respeito do disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 será efectuado em função das adaptações das disposições comunitárias introduzidas com o objectivo de ter em conta a situação especial existente nos territórios referidos no presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho
O Presidente

Os pilares da formação profissional

Quem são?

Que produzem?

Que fazem pela formação profissional?

Os relatórios e estudos, realizados a pedido do CEDEFOP, informam sobre o modo de trabalho e as formas de organização dos parceiros sociais a nível da Comunidade e nos vários Estados-membros e, essencialmente, sobre:

- instituições da Comunidade;
- estruturas da cooperação e do diálogo social, isto é, a participação dos sindicatos e organizações patronais a nível regional e nos diferentes

ramos da economia e o seu desenvolvimento nos últimos tempos.

Se estiver interessado, escreva-nos. Temos à disposição, neste momento, as seguintes publicações:

A recortar e a enviar ao CEDEFOP:

- Les organisations d'employeurs, partie prenante aux développements d'une politique européenne de formation professionnelle**
Línguas: DE EN FR
Preço: ECU 5; ESC 900
- Les organisations de travailleurs et leur contribution au développement de la politique de formation professionnelle dans la Communauté européenne**
Línguas: DE EN FR
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in vocational education and training in Belgium**
Línguas: EN NL
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in youth and adult vocational education and training in Denmark**
Línguas: DA EN
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in vocational training and further training in the Federal Republic of Germany**
Línguas: DE EN
Preço: ECU 5; ESC 900
- La place des partenaires sociaux dans la formation professionnelle en France**
Línguas: EN FR
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in vocational education and training, including continuing education and training in Ireland**
Língua: EN
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in vocational training in Italy**
Línguas: EN IT
Preço: ECU 5; ESC 900
- Social partners and vocational education in the Netherlands**
Línguas: DE EN
Preço: ECU 5; ESC 900
- The role of the social partners in vocational education and training in the United Kingdom**
Línguas: DE EN
Preço: ECU 10; ESC 1.800
- O papel dos parceiros sociais na formação profissional em Portugal**
Línguas: FR PT
Preço: ECU 5; ESC 900
- Le rôle des partenaires sociaux dans la formation professionnelle initiale et continue dans la CE - rapport de synthèse**
Línguas: DE EN ES FR IT, Preço: ECU 5; ESC 900

Apelido, nome próprio

Rua, N.º

Código postal, cidade

Profissão, funções, organismo

Como organismo comunitário, o CEDEFOP presta o seu concurso à realização do mercado interno. Através de acções de investigação, estudos comparativos, documentação e trabalhos sobre a correspondência dos níveis de qualificação, o CEDEFOP contribui para a dimensão social do objectivo 1992.

CEDEFOP
Centro Europeu
para o Desenvolvimento da Formação Profissional
D-1000 Berlin 15
Bundesallee 22
Tel.: (030) 88 41 20
Telex: 184 163
Telefax:
(030) 88 41 22 22



ENCOMENDA

